



---

---

**MENSAGEM Nº 058/2023.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cariacica – ES,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inc. VII do art. 90<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar parcialmente**, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Autógrafo nº 056/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 012/2023, que dispõe sobre **a criação do Dia de Conscientização da doença de fibromialgia no calendário oficial de eventos do Município de Cariacica.**

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto do artigo 3º, nestes termos:

Art. 3º. No Dia de Conscientização da Doença de Fibromialgia poderá ser promovido ações objetivando:

- I — Proporcionar maiores informações quanto aos sintomas e que contribuam para a conscientização;
- II — Possíveis tratamentos; e,
- III — Divulgação de informações sobre a doença e suas consequências.

Parágrafo único. As ações do Dia de Conscientização da Doença de Fibromialgia deverão ser promovidas através de informativos, rodas de conversa, palestras, seminários, debates, folders, entre outros eventos, atividades e ações educativas por profissionais competentes da área.

**RAZÕES DO VETO:**

---

<sup>1</sup> **Art. 90** – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

Não há nenhuma menção no art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Município de Cariacica à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em relação à inserção de datas comemorativas ou eventos típicos no calendário oficial, podendo a Câmara de Vereadores legislar sobre esta matéria.

Assim, a instituição de uma data comemorativa, por si só, não deflagra um vício de inconstitucionalidade, porquanto não possui o condão de interferir na organização nem no funcionamento da administração, tampouco de impor ao Poder Executivo obrigações relativas à implantação de políticas públicas.

Ocorre que, **o artigo 3º do autógrafo de lei padece de inconstitucionalidade**, porque, acaba interferindo na organização administrativa, numa flagrante ofensa ao art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, inc. III da Constituição Estadual.

O texto envolve atos de gestão administrativa, **pois determina que as ações do Dia de Conscientização da Doença de Fibromialgia “deverão ser promovidas através de informativos, rodas de conversa, palestras, seminários, debates, folders, entre outros eventos, atividades e ações educativas por profissionais competentes da área”**.

Considerando que a norma de autoria parlamentar não versa apenas sobre a instituição de data comemorativa do DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOENÇA DE FIBROMIALGIA, visto que abarca atos de gestão administrativa, há vício de iniciativa nos termos dos incisos III e VI do art. 63 art. 17 *caput* e parágrafo único, todas da Constituição do Estado do Espírito Santo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, uma vez que a proposta deverá ser debatida pelo Poder Executivo, cabendo a ela estabelecer os critérios administrativos.

Sobre o tema, assim decidiu o TJ/ES:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.997/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. **TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL SEM CARRO. ESTABELECIMENTO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. III, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à organização administrativa. II. Diante da ausência de restrição específica, a lei que se limita a criar data comemorativa é de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. III. A instituição de uma data comemorativa, por si só, não deflagra um vício de inconstitucionalidade, porquanto não possui o condão de interferir na organização nem no funcionamento da administração, tampouco de impor ao Poder Executivo obrigações relativas à implantação de políticas públicas. IV. **Já o artigo 2º do mesmo Texto Legislativo, por outro lado, padece de inconstitucionalidade, porque, ao exigir que o Poder Executivo promova atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não uso de carros, acaba interferindo na organização administrativa, numa flagrante ofensa ao inc. III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual.** V- Por se tratar da inconstitucionalidade de apenas 01 (um) dispositivo legal, decerto não se revela adequada a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal na sua íntegra, conclusão que encontra amparo tanto no princípio da conservação das normas quanto





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

no denominado princípio da parcelaridade, o qual possibilita às Cortes Judiciárias declarar inconstitucional apenas a parte específica do diploma legal que esteja em conflito com o texto constitucional, mantendo em vigor a parcela que com ele seja compatível, desde que autônoma em relação à parte declarada inconstitucional. VI- Sem perder de vista que a liminar fora deferida a tempo de evitar a eficácia social do art. 2º do Texto Legislativo em apreço – isto é, antes da sua materialização no mundo dos fatos –, não há necessidade de modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser aplicada ao caso a regra segundo a qual os efeitos devem ser retroativos ou ex tunc. VII- Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucional apenas o art. 2º da Lei nº 3.997/2016, do Município de Guarapari. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160026017, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/08/2016, Data da Publicação no Diário: 23/08/2016)

Desta forma, nos termos do inc. VII do art. 90 da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo nº 056/2023**, correspondente ao Projeto de Lei nº 012/2023, que dispõe sobre **a criação do Dia de Conscientização da doença de fibromialgia no calendário oficial de eventos do Município de Cariacica**, por contrariedade ao interesse público e **inconstitucionalidade-vício de iniciativa**, por violação ao art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal. Portanto, **foi vetado o artigo 3º do autógrafo, em sua totalidade**.

Em razão do veto lançado, determinei à equipe de Governo empreender estudos com vistas à elaboração de Decreto para tratar dos temas aqui vetados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Cariacica – ES.

Cariacica - ES, 06 de junho de 2023.

EUCLERIO DE  
AZEVEDO SAMPAIO  
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por  
EUCLERIO DE AZEVEDO  
SAMPAIO JUNIOR:76138038720  
Dados: 2023.06.07 10:04:55  
-03'00'

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**

Prefeito Municipal

PROC. ELET - 16606/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320034003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Autenticar documento em <http://cariacica.campapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310037003900340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.